



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10380.001716/2003-10
Recurso nº	149.162 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 2000
Acórdão nº	103-23.285
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida	3ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000


Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – denegado o pleito do interessado antes de esgotado o prazo para atendimento de intimação saneadora, caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa.

CADIN – a verificação de pendências no CADIN não serve de fundamento para se indeferir benefícios fiscais, se o interessado não foi especificamente intimado para regularizá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.,

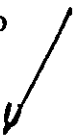
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade das decisões da delegacia de origem e da 1ª instância, com a devolução dos autos à primeira para proferir nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


GUILHERME ADÓLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi negada pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 48 a 50. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 52 a 57.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 02, alterando o valor aplicado a título de incentivo, em face da seguinte ocorrência: 14 – Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei n.º 9.069/95, art. 60).

2. Em 07/02/2003, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

3. O pleito foi indeferido pelo despacho decisório, fls. 48/50, sob o fundamento de que a peticionante não apresentou certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela PGFN, nem a certidão negativa do INSS. Além disso, a empresa apresenta pendências junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFRSR de fls. 47.

4. Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 28/02/2005, fls. 51, ingressou o contribuinte com manifestação de inconformidade em 30/03/2005, fls. 52/57, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido, com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

Insubsistência do Indeferimento

Verifica-se que de acordo com a Informação Fiscal prestada, o contribuinte estava com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a Receita Federal, no ato da consulta realizada.

Contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte.

Decorre que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal, não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações e em muita das vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento.

Ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências.

Acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis.

Tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

Desta feita, para o contribuinte manter-se com sua regularidade perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida.

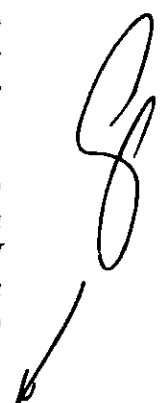
No caso da ora Impugnante a Certidão Negativa de Débitos na época do despacho decisório exarado em 16/02/2005, estava produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstrava a regularidade fiscal do contribuinte. Por este motivo, não há como conceber o indeferimento do PERC.

Desta forma, é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua Certidão Negativa de Débitos.

Não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas.

Nesta mesma situação encontra-se a Certidão emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que no momento está em processo de renovação. Assim, é inadmissível o indeferimento do PERC, enquanto encontram-se pendentes de análise os requerimentos administrativos que pugnam pela regulamentação de todas as supostas pendências apontadas pelo Fisco.

No que concerne às possíveis “pendências” junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, a empresa não tem medido esforços para solucioná-las, porém o uso dessa restrição cadastral – CADIN SISTEMA SISBACEN – para indeferir o presente incentivo, confirma a insubsistência da informação fiscal e conseqüentemente do despacho decisório.



Ocorre que a negativa do benefício fiscal foi fundamentada no parágrafo único do art. 614 da Lei nº 9.069/95. Assim, o simples apontamento de "pendências" em sistemas informatizados, que não possuem o senso humano para analisar as especificidades de cada caso, não podem, nem devem configurar necessariamente o não pagamento de tributos ou contribuições federais. No que se refere ao IBAMA, tal restrição pode ser gerada por inúmeras razões, inclusive a cobrança indevida de débitos já quitados.

Conclusão e Pedido

Conforme ficou demonstrado acima e pelas provas em anexo, a Impugnante na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com a sua Certidão Negativa de Débitos válida e estar regularizando quaisquer pendências existentes em outros órgãos federais.

Em face de todo o exposto, a Impugnante pede que esta Turma de Julgamento, apreciando o conjunto dos argumentos e das provas materiais oferecidas, haja por bem e como providência de direito, prorrogar o prazo para a solução de pendências junto aos órgãos apontados e acolher o pleito de absoluta NULIDADE e conseqüente IMPROCEDÊNCIA do despacho decisório ora impugnado, procedendo à ordem de emissão dos incentivos fiscais requeridos no Processo Administrativo em epígrafe.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

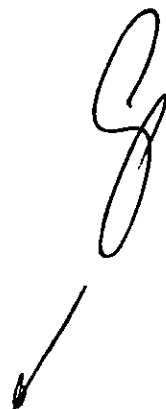
A decisão recorrida (fls. 73 a 78) negou provimento à defesa pelos motivos expostos no voto do relator, cujos principais trechos abaixo transcrevo:

9. ...no presente caso, a partir do momento em que a empresa foi cientificada do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 02, caberia ter apresentado os documentos que demonstrassem o suposto erro nos registros da Receita Federal sobre a existência de débitos.

10. Ressalte-se que, o próprio órgão encarregado da apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, procurando evitar qualquer erro no registro de débitos, emitiu intimação com a finalidade de o sujeito passivo regularizar sua situação fiscal, conforme faz prova o documento às fls. 26, cuja parte reproduzo, in verbis:

2. Solicita-se, ainda, regularizar qualquer pendência existente na Secretaria da Receita Federal (SRF), haja vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (lei nº 9.069/95, art. 60).

11. O contribuinte foi cientificado em 28/01/2005, fls. 27. Em resposta ao referido termo (11/02/2005), fls. 29, a peticionante informou que estava apresentando os seguintes documentos: Certificado de Regularidade junto à Secretaria da Receita Federal e certificado de regularidade do FGTS-CRF.



12. Na oportunidade solicitou a concessão de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da Certidão quanto à Dívida Ativa da União e da certidão de regularidade relativa ao INSS. A autoridade local não concedeu o prazo de prorrogação solicitado.

13. Com efeito, em 16/02/2005 foi emitido o Despacho Decisório da DRF – Fortaleza, fls. 48/50, indeferindo o pleito do interessado, tendo por base a não apresentação das certidões da Dívida Ativa da União e do INSS e pelo fato da requerente apresentar pendências junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFSR, fls. 47.

(...)

15. Na esfera administrativa tributária, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002:

Art. 124. Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais.

(...)

17. Note-se, portanto, que o procedimento do SEORT/DRF-Fortaleza esteve em perfeita consonância com as orientações da Receita Federal para análise e concessão do PERC.

(...)

21. Por fim, com relação ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação da Certidão da Dívida Ativa da União e a do INSS, registre-se que a legislação tributária é silente com relação à matéria. Entretanto, mesmo que o prazo tivesse sido concedido, e a peticionante tivesse apresentado as certidões de regularidade (medida que não foi providenciada nem quando da impugnação da exigência), restariam, ainda, as demais pendências indicadas no CADIN.

22. Desta forma, considerando-se que, no presente caso, o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria, voto no sentido de que seja mantido o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, fl. 01.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 81 a 85, no qual, em síntese, reitera as razões trazidas na impugnação. Destaque-se:

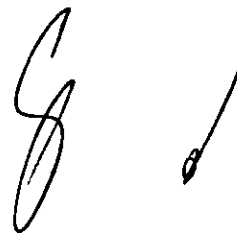


“As informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas aos computadores da Receita e da Dívida Ativa da União não (...) devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal”.

Não é viável ao sujeito passivo manter diuturnamente sua situação regular perante os controles da SRF. “Desta feita, para o contribuinte manter-se com sua regularidade perante o fisco comprovada, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a certidão negativa de débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do CTN), prova absoluta para comprovar perante todo e qualquer órgão a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que é válida”.

Na época do despacho exarado, as certidões positivas com efeito de negativas junto à SRF e à PFN, “encontravam-se em processo de regularização”.

É o Relatório.

Handwritten signature and a checkmark.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

O sujeito passivo tomou ciência da intimação para apresentar, em vinte dias, determinados documentos de comprovação da regularidade fiscal em 28/01/2005.

Dentro do prazo, apresentou uns, mas solicitou dilação de prazo para a apresentação de outros.

A autoridade, sem denegar expressamente o pedido de dilação de prazo, indeferiu o pleito em 16/02/2005, ou seja, antes mesmo de se esgotar o prazo inicial da intimação.

Ademais fundamentou o indeferimento também, porque o interessado tinha pendências do CADIN relativas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente; pendências tais que não lhe foram informadas na oportunidade da intimação acima citada.

Pelos mesmos fundamentos, a Delegacia de Julgamento negou provimento à sua manifestação de inconformidade. Vale destaque o seguinte trecho:

Por fim, com relação ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação da Certidão da Dívida Ativa da União e a do INSS, registre-se que a legislação tributária é silente com relação à matéria. Entretanto, mesmo que o prazo tivesse sido concedido, e a peticionante tivesse apresentado as certidões de regularidade (medida que não foi providenciada nem quando da impugnação da exigência), restariam, ainda, as demais pendências indicadas no CADIN.

Ora, parece-me evidente o cerceamento ao contraditório e à ampla defesa tanto na decisão da autoridade local, quanto na da Delegacia de Julgamento.

É jurisprudência desta Câmara que não há um momento preclusivo para se apresentar a comprovação de regularidade fiscal. Abaixo transcrevo acórdão ilustrativo da lavra do ilustre Conselheiro Aloysio Percínio:

Número do Recurso: 143099
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10166.012849/00-89
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: BRASIL TELECOM S.A.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão: 22/03/2006 00:00:00
Relator: Aloysio José Percínio da Silva
Decisão: Acórdão 103-22338
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à emissão do certificado relativo ao PERC. Declarou-se impedido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Inteiro Teor do Acórdão



Ementa: INCENTIVO FISCAL - PERC - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito.

Assim, a denegação do pedido antes de esgotado o prazo para o atendimento da intimação macula por completo a decisão original.

Ademais, em relação a outro fundamento da denegação nem sequer foi dada oportunidade para o interessado se manifestar.

Isso é ainda mais grave, uma vez que, se por um lado, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispõe:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;


Por outro, o dispositivo (art. 7º) que impedia a concessão de incentivos fiscais, constante de Medidas Provisórias (Ex. 1.699-41/98) anteriores à conversão em Lei, foi revogado. Abaixo o transcrevo:

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

Em suma, a Administração para conceder incentivos fiscais está obrigada a verificar a regularidade no CADIN. No entanto, a eventual pendência constatada não é fato que exclui o benefício. O interessado tem o direito de regularizar a pendência e a Administração, antes de indeferir o benefício, tem o dever de lhe facultar prazo razoável para tal.

Voto, pois, por declarar nulas as decisões da autoridade local e da Delegacia de Julgamento por violação ao direito de defesa. O processo deve retornar à autoridade local com o fito de proferir nova decisão esteada nas premissas fixadas por este acórdão.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

